

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.444/07/2ª Rito: Sumário

Impugnação: 40.010119004-15 (Aut.), 40.010119218-71 (Coob.),
40.010119219-51 (Coob.), 40.010119220-36 (Coob.),
40.010119221-17 (Coob.), 40.010119222-90 (Coob.),
40.010119223-71 (Coob.), 40.010119224-51 (Coob.)

Impugnante: José Américo de Melo Cassini Soares (Aut.), João Bosco de Melo Cassini Soares (Coob.), Maria Fátima de Melo Cassini Labbate (Coob.), Wanda Márcia Cassini França Nascimento (Coob.), Celuta de Melo Cassini Oliveira (Coob.), Murilo de Melo Cassini Soares (Coob.), Beatriz de Melo Cassini D'Amorim (Coob.), Júlia de Melo Cassini Velloso (Coob.)

Proc. S. Passivo: Ronald Amaral/Outro(s) (Aut. e Coobrigados)

PTA/AI: 15.000001182-80

CPF: 272786976-20 (Aut.), 272833996-15 (Coob./João Bosco),
349880686-68 (Coob./Maria Fátima), 386203406-20
(Coob./Wanda), 386205376-87 (Coob./Celuta), 490205796-49
(Coob./Murilo), 502697396-53 (Coob./Beatriz), 834093196-20
(Coob./Júlia)

Origem: DF/ Governador Valadares

EMENTA

ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS. Constatada falta de recolhimento de Multa de Mora e Juros Moratórios incidentes sobre o recolhimento intempestivo do ITCD conforme previsão do artigo 13, inciso I, da Lei 14.941/03. Correta a aplicação da penalidade prevista no art. 22, § 1º da Lei 14.941/03. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de multa e juros moratórios incidentes sobre o recolhimento intempestivo do ITCD devido pela abertura de sucessão “causa mortis” de Wanda de Melo Soares.

Inconformado, o Autuado e Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 56/59, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 75/78.

Houve um incidente processual suscitado em despacho do Presidente deste egrégio Conselho de Contribuintes (fl. 94), tendo em vista falha decorrente de lapso manifesto na decisão proferida por esta Câmara de Julgamento na sessão do dia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

17/01/07, quando da identificação dos impugnantes, oportunidade em que foi citado apenas José Américo de Mello Cassini Soares para um grupo de 08 (oito) impugnantes. Na decisão do mencionado incidente, acordou esta 2ª Câmara em declarar a nulidade da referida decisão.

DECISÃO

Cumprе esclarecer inicialmente que, depois de declarada a nulidade da decisão proferida na sessão de julgamento do dia 17/01/07, nova decisão foi proferida nos mesmos termos daquela anulada, cujo acórdão já se encontrava redigido pela então Conselheira Relatora Rosana de Miranda Starling, o qual será adotado como fundamento desta decisão, com as adequações e pequenas modificações que se fizerem necessárias.

Trata o presente Auto de Infração da exigência de valor a título de multa de mora em dobro, bem como de juros moratórios devidos em razão da falta de pagamento destes quando do recolhimento intempestivo do ITCD apurado no processo de inventário de Wanda de Melo Soares conforme previsão do artigo 22, § 1º da Lei 14.941/03.

Em sua peça defensiva, a Impugnante sustenta que a legislação estadual estabelece os prazos para recolhimento do ITCD e a homologação do valor dos bens ou direitos transmitidos contrários ao Código de Processo Civil. Alega que o valor a ser tributado só foi conhecido em 20/04/2005 e que o Decreto 43.981 de 04/03/05 é inaplicável porque posterior à data na qual a Fazenda apresentou os valores atribuídos aos bens (28/02/05).

Não procedem as alegações dos Impugnantes. A Lei nº 14.941/2003, que trata da tributação do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação – ITCD determina em seu artigo 17 que:

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2005

"Art. 17. Independentemente da distribuição de processo judicial de inventário ou de arrolamento de bens, o contribuinte, apresentando declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária, poderá efetuar o pagamento do ITCD na forma e no prazo estabelecidos em regulamento."

Dessa forma, não há impeditivo algum para que o inventariante promova o pagamento, independentemente do andamento do processo judicial, dentro do prazo estabelecido no artigo 13 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

"Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em questão a sucessão (Processo de Inventário nº. 105.04.121084-7) foi aberta em 09/05/2004. Desta forma, o vencimento do imposto se deu em 05/11/2004, isso é, 180 dias após sua abertura. Porém, o imposto somente foi pago parte em 20/04/2005 (R\$16.135,65) e parte em 31/07/2006 (R\$9.963,75).

Por outro lado, o Decreto 43.981/05 somente regulamenta dispositivos da Lei 14.941/03 sem alterar suas disposições, mormente, quanto ao prazo para pagamento e as penalidades aplicadas.

Restando caracterizado que os Impugnantes não observaram a forma e o prazo estabelecido em lei quando efetuaram os recolhimentos do ITCD devido, legítima a exigência da multa moratória aplicada em dobro conforme previsão do artigo 22, § 1º da Lei 14.941/2003, *in verbis*:

“Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de **multa**, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

I - havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

(...)

c) 12% (doze por cento) do valor do imposto, após o sexagésimo dia de atraso;

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, ocorrendo o pagamento espontâneo somente do imposto, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal.”

Considerando a correção do trabalho fiscal quanto ao cálculo das penalidades, mantidas devem ser suas exigências na forma da peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 09/05/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator